



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Eptácio Pessoa”

RESOLUÇÃO Nº 1.579, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno);

Faz saber que o PLENÁRIO aprovou, e ele promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na conformidade desta Resolução, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Deputado Estadual.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 2º As normas estabelecidas neste Código complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O Deputado Estadual, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 3º A Corregedoria Parlamentar tem por objetivo zelar pela observância dos princípios e preceitos deste Código e do Regimento Interno da Casa, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

§ 1º A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor Parlamentar e três Corregedores Parlamentares Substitutos, competindo-lhes:

I – ao Corregedor Parlamentar:

- a) promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;
- b) dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;
- c) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- d) fazer sindicância ou abrir inquérito sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Assembleia Legislativa envolvendo Deputados;

II – aos Corregedores Parlamentares Substitutos:

- a) substituir o Corregedor Parlamentar, em eventuais ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vacância.
- b) desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Parlamentar.

§ 2º O Corregedor Parlamentar e os Corregedores Parlamentares Substitutos serão escolhidos e designados pela Mesa, logo depois de eleita, nos termos do parágrafo único do art. 313, do Regimento Interno da Casa.

§ 3º Não poderá ser designado para os cargos de que trata o parágrafo anterior o Deputado:

- I** - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II** - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;
- III** - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente, convocado em substituição ao titular;
- IV** - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Art. 4º O Corregedor Parlamentar poderá, observados os princípios e preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

TÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 5º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I** – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa;
- II** – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda do mandato;
- III** - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões e Deputados, sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar.

CAPÍTULO II
Da Composição
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º A designação dos membros do Conselho far-se-á por Ato do Presidente, no prazo de trinta dias úteis da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para mandato até a posse dos novos integrantes.

§ 2º O término do mandato dos membros do Conselho se dará com a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 3º No Conselho, cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

§ 4º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 5º Cabe aos Líderes, no prazo de setenta e duas horas, depois de notificado, apresentar ao Presidente da Assembleia Legislativa, os nomes dos Deputados indicados para compor o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 6º O Presidente da Assembleia Legislativa fará, de ofício, a designação se, no prazo previsto no parágrafo anterior, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor o Conselho.

§ 7º As indicações pelos partidos ou bloco parlamentares ou a designação de ofício pelo Presidente da Assembleia de que trata os parágrafos anteriores, deverão observar as restrições previstas no **art. 7º**.

§ 8º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do **art. 278** do Regimento Interno Assembleia Legislativa.

Seção II
Dos Impedimentos

Art. 7º Não poderá ser membro do Conselho os membros da Mesa, bem como os Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar, e ainda, o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO III
Da Presidência e Vice-Presidência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 9º Ao Presidente do Conselho compete:

- I** - convocar e presidir todas as reuniões do Conselho e nelas manter a ordem necessária;
- II** – designar dentre os membros do Conselho, Secretário “ad hoc”, para secretariar os trabalhos durante as reuniões;
- III** - fazer ler a ata da reunião anterior;
- IV** - designar relator ao processo sujeito a parecer;
- V** - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação do Conselho e proclamar o resultado da votação;
- VI** - solicitar ao Presidente da Assembleia a designação de substitutos;
- VII** - resolver de acordo com este Código, ou quando omissivo, de acordo com o Regimento Interno da Casa, as questões de ordem ou reclamações suscitadas.

§ 1º Ao Presidente, compete ainda, desempatar as votações ostensivas nas deliberações do Conselho e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

§ 2º O Presidente não poderá funcionar como Relator.

Art. 10. O Presidente do Conselho será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste, pelo mais idoso dos seus membros.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Vice-Presidente desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pelo Presidente.

Seção II
Das Eleições

Art. 11. A eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no **art. 8º** do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente do Conselho, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais.

§ 2º O membro suplente e os Corregedores da Assembleia não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV
Das Reuniões

Art. 12. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação do Presidente da Assembleia Legislativa, para instaurar o processo disciplinar contra Deputados, nos casos e termos deste Código.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Assembleia Legislativa, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

§ 2º As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º As reuniões serão abertas pelo Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 4º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Assembleia Legislativa, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Assembleia.

§ 5º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por Autor ou Relator da matéria em debate.

CAPÍTULO V **Das Ausências às Reuniões**

Art. 13. A ausência do membro titular garante ao suplente participar, automaticamente, da reunião do Conselho, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

Parágrafo único. O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

CAPÍTULO VI **Do Afastamento da Função no Conselho**

Art. 14. O membro do Conselho que se enquadrar na situação de impedimento previsto no **art. 7º** será, de imediato, afastado da função, de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até a modificação da situação ou decisão final sobre o caso.

§ 1º Quando do afastamento do titular houver impedimento para assunção do respectivo suplente, compete ao Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificado pelo Presidente da Assembleia, indicar o substituto para exercício temporário, observado o previsto no **art. 7º** e **§ 5º do art. 6º**.

§ 2º Cessado os motivos do impedimento, o titular retornará às suas atribuições no Conselho, caso contrário, o substituto assumirá definitivamente o exercício da função, para concluir o mandato do titular.

§ 3º Quando se tratar de afastamento do Presidente, ou do Vice-Presidente, os seus respectivos Suplentes no Conselho, serão convocados, para o exercício temporário da função de membro titular no Conselho.

§ 4º O Presidente, no caso de afastamento do Vice-Presidente, ou membro mais idoso do Conselho, na hipótese de afastamento do Presidente e do Vice-Presidente, convocará os respectivos suplentes, conforme previsto no parágrafo anterior, bem como convocará e presidirá a reunião para eleger, dentre os membros titulares, o Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, para exercício temporário da Presidência e Vice-Presidência do Conselho, por votação nominal e aberta, aplicando-se o previsto nos **§§ 1º e 3º, deste artigo**.

CAPÍTULO VII

Das Vagas

Art. 15. A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso, quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

Art. 16. A vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será preenchida por designação do Presidente da Assembleia Legislativa, aplicando-se o estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 6º.

Art. 17. Em caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, proceder-se-á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no art. 10.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 18. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria Legislativa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Assembleia Legislativa, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

- I** - ao desempenho das atividades parlamentares e, em especial, sobre:
 - a)** cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
 - b)** número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c)** número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Assembleia Legislativa;
 - d)** número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e)** relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - f)** número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
 - g)** número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
 - h)** licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i)** votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j)** outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;
- II** - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria Legislativa.

TÍTULO IV
DOS DEPUTADOS
CAPÍTULO I
Dos Direitos dos Deputados

Art. 19. São direitos dos Deputados:

- I** - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;
- II** – tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- III** – solicitar, na forma regimental, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia Legislativa;
- IV** – fazer parte das comissões;
- V** – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;
- VI** - integrar as comissões externas e desempenhar missão autorizada;
- VII** – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembleia Legislativa, respeitadas os lacrados em razão de sessão secreta;
- VIII** – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades.
- IX** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- X** - gozar de licença, nos termos regimentais.

Art. 20. Quando no curso de uma discussão ou em outra circunstância, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia ou da Comissão, no prazo de três dias úteis, encaminhará o expediente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste Código.

Art. 21. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, o Deputado será representado judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, desde que por este expressamente solicitada.

CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Deputados

Art. 22. São deveres fundamentais dos Deputados:

- I** - promover a defesa dos interesses populares, do Estado e do País;
- II** – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembleia Legislativa;
- III** – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V** – apresentar-se à Assembleia Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI** – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Assembleia Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III **Das Declarações Obrigatórias**

Art. 23. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa, "declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, com a indicação das fontes de renda", ou cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e as respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal.

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas no **inciso I deste artigo** serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 106 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

TÍTULO V **DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR** **CAPÍTULO I** **Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar**

Art. 24. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, art. 57, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Estadual, art. 57, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior.

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

CAPÍTULO II

Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 25. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Assembleia Legislativa ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia Legislativa ou Comissão hajam resolvido que devam manter sigilo;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no **art. 22**.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Aplicáveis

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa, elaborado e encaminhado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II **Da Censura Verbal**

Art. 27. A censura verbal será aplicada, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos **incisos I e II do art. 25**.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não aplicação penalidade.

Seção III **Da Censura Escrita**

Art. 28. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do **inciso III do art. 25**, ou, por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o “caput” a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Assembleia Legislativa no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Seção IV **Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais**

Art. 29. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos **incisos VI a VIII do art. 25**, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste código, observado o seguinte:

I – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a)** usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b)** encaminhar discurso para publicação no Diário do Poder Legislativo;
- c)** candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Corregedor Parlamentar ou Corregedor Parlamentar Substituto, de Presidente ou Vice-Presidente de comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d)** ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no **inciso I**, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Seção V

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 30. A suspensão do exercício do mandato de, no máximo, 6 (seis) meses será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos **incisos IV, V, IX e X do art. 25**, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste código.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

Seção VI

Da Perda do Mandato

Art. 31. A perda do mandato é aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa ao Deputado que incidir nas condutas previstas no **art. 24** deste Código e nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 57, da Constituição Estadual, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste código.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 57 da Constituição Estadual, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 32. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Assembleia Legislativa representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, devendo exarar despacho fundamentado, no prazo de cinco dias úteis, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) dias úteis, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos **incisos II, III e IV do art. 26**; ou

II - adotará o procedimento previsto no **art. 27 ou 28**, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no **inciso I do art. 26**.

§ 3º Se concluir pela inexistência de indícios ou pela inépcia da petição determinará o seu arquivamento.

§ 4º A decisão da Mesa no caso do parágrafo anterior é irrecorrível.

§ 5º A representação subscrita por partido político representado na Assembleia Legislativa, nos termos do § 2º do art. 57 da Constituição Estadual, será encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o **inciso I do § 2º** deste artigo.

§ 6º O Corregedor da Assembleia Legislativa poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 7º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 8º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os **arts. 29, 30 e 31**, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

CAPÍTULO II

Da Instauração do Processo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – designação de Relator para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

III – notificação ao Deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no **artigo seguinte**.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente do Conselho procederá à escolha observando que o Deputado escolhido:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto, no prazo de vinte e quatro horas.

Seção II

Da Defesa

Art. 34. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua **defesa prévia escrita**, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito).

Art. 35. Transcorrido o prazo de dez dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou defender a si mesmo.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Deputado não membro do Conselho.

Art. 36. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo único. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Seção III **Da Instrução Probatória**

Art. 37. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º A instrução probatória, em qualquer das hipóteses previstas neste Código, será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Estado da Paraíba dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 38. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 39. A Mesa da Assembleia, o Representante, o Representado ou qualquer Deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução.

Art. 40. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Assembleia Legislativa, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 41. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem o **artigo anterior**, só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado, justificando a necessidade da medida.

Art. 42. Concluída a instrução, será aberta vista do processo no Conselho ao Representado, para apresentar as razões finais escritas, no prazo, improrrogável, de cinco dias úteis.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, com ou sem a apresentação das razões finais, o Relator apresentará Parecer, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Art. 43. Recebido o Parecer do Relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo três dias úteis, reunir-se-á para apreciá-lo, distribuídas cópias do Parecer, em avulsos, aos Membros do Conselho e ao Representado, nas quarenta e oito horas que antecederem a reunião de deliberação.

Seção IV Da Manifestação do Conselho

Art. 44. O Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

I - determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

II - determinará a aplicação das sanções previstas nos **artigos 29, 30 e 31**, no caso de ser procedente a representação;

III - proporá à Mesa ou ao Plenário que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

IV - proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, nos termos deste Código, antes de deliberar.

Seção V Da Apreciação do Parecer no Conselho

Art. 45. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu Parecer;

II – a seguir, é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa oral;

III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dez Deputados;

IV – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

V – ao membro do Conselho que pedir vista do processo ser-lhe-á concedida por quarenta e oito horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VI – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica, e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de dois dias úteis, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor, cabendo a quem abriu a divergência a feitura do voto, com a exceção do art. 9º, § 3º (não existe), ficando, nesse caso, com o segundo que divergiu do Relator originário.

Seção VI Dos Recursos

Art. 46. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Assembleia.

Art. 47. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso à Comissão de Constituição Justiça e de Redação.

§ 1º Concluído o processo disciplinar, o Representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Mesa para inclusão na Ordem do Dia.

Seção VII Da Apreciação do Parecer do Conselho

Art. 48. O Processo Disciplinar, encaminhado à Mesa com o respectivo Parecer pelo arquivamento ou procedência da representação, será, no prazo de dois dias úteis, lido no Pequeno Expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos com os Deputados, e, em seguida:

I - nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda do mandato, nas hipóteses previstas nos **arts. 29, 30 e 31**, observada a ressalva prevista no **parágrafo único do art. 31**, seja no prazo de três dias, incluído na Ordem do Dia, para decisão pelo Plenário;

II - nos casos da declaração da pena de perda do mandato, nas hipóteses previstas no **parágrafo único do art. 31**, seja no prazo de três dias, reunida a Mesa da Casa para decisão.

Art. 49. Na sessão de julgamento pelo Plenário, o Processo será lido integralmente e, a seguir, os Deputados que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um; ao final, o Representado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de uma hora, para produzir sua defesa oral.

§ 1º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações na denúncia.

§ 2º Considerar-se-ão suspensas as prerrogativas regimentais, afastado, temporária ou definitivamente do cargo, conforme o caso, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Assembleia proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução, destinada à declaração, conforme o caso, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

Art. 50. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 29, 30 e 31, inclusive no Plenário da Assembleia Legislativa, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou o requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia Legislativa, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Casa, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual.

Art. 51. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinados à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de noventa dias úteis para sua deliberação, pelo Conselho, pelo Plenário ou pela Mesa, conforme o caso.

§ 1º Esgotados os prazos previstos no “caput” deste artigo:

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de apreciação do recurso previsto no art. 47, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

§ 2º A inobservância pelo relator dos prazos para apresentar o Parecer autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 33, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Publicado o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas, até que se ultime sua apreciação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Assembleia, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 53. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Assembleia que submeta ao Plenário a prorrogação do prazo a que se refere o “caput” do **art. 51**, deste Código.

Art. 54. A renúncia do Deputado submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Código, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 55. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, nos termos do § 6º do art. 59 da Constituição Estadual.

Art. 56. Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do artigo anterior.

Art. 57. Fica mantida a atual composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 58. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação do art. 259 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 847, de 10 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

**Dep. RICARDO MARCELO
Presidente**